

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. FERNANDO MONTEIRO)

Cria o Programa Nacional de Incentivo
ao Trabalho de Egressos do Sistema
Prisional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei cria o Programa Nacional de Incentivo ao Trabalho de Egressos do Sistema Prisional, destinado a incentivar a contratação de egressos do sistema prisional por meio de contrato especial de trabalho e incentivos tributários.

Art. 2º O contrato especial de trabalho de egressos do sistema prisional será ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos.

§ 1º O contrato de trabalho de que trata o *caput* deste artigo pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

§ 2º O salário do trabalhador contratado na forma deste artigo não poderá ser inferior ao salário mínimo.

§ 3º Na contratação celebrada na forma deste artigo não são devidos o aviso prévio, a multa de que trata o art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as indenizações estabelecidas nos arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 4º No caso de contratado estudante, a jornada de trabalho não será superior a seis horas.

Art. 3º A Administração Pública Federal deverá prever em seus editais para licitações de prestação de serviços, com exceção daqueles

relacionados à segurança pública, reserva mínima de dois por cento das vagas para egressos do sistema prisional.

Parágrafo único. A exigência prevista no *caput* será dispensada mediante justificativa da autoridade competente.

Art. 4º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real podem deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, obedecidos os limites globais fixados anualmente em decreto do Presidente da República, o valor efetivamente pago correspondente aos encargos incidentes sobre a remuneração dos empregados egressos do sistema prisional devidos à Previdência Social, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao salário-educação, às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e ao seguro contra os riscos de acidentes de trabalho.

§ 1º A dedução de que trata o *caput* limita-se a três por cento do valor do imposto devido.

§ 2º Os valores que excederem o limite do § 1º deste artigo poderão ser deduzidos em períodos de apuração posteriores.

Art. 5º Em relação aos contratos de trabalho firmados no âmbito do Programa Nacional de Incentivo ao Trabalho de Egressos do Sistema Prisional, a alíquota de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, fica reduzida a dois por cento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de trabalho tem dificuldades para absorver egressos do sistema prisional, o que restringe os direitos de cidadania dessas pessoas. A falta de acesso a vagas de trabalho agrava o problema da segurança pública, no Brasil, ao elevar os riscos de reincidência no cometimento de crimes.

A reincidência, como se sabe, é o principal indicador da ineficiência do sistema de atendimento jurídico-social. Segundo dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen), esse índice no Brasil atinge os 70%.

A proposta que ora se submete à análise do Parlamento tem o objetivo de fomentar a criação de vagas de trabalho destinadas a esse público específico, por meio da flexibilização das regras trabalhistas, da concessão de incentivos tributários e da reserva de vagas nos contratos de prestação de serviços com a Administração Pública Federal.

Institui-se um contrato de trabalho de natureza especial, com registro na CTPS, por prazo determinado (não superior a dois anos) e garantia do salário mínimo, mas dispensado o aviso prévio remunerado e a multa rescisória.

Em contrapartida à oferta de vagas para trabalhadores egressos do sistema prisional, reduz-se a alíquota do FGTS para dois por cento. As empresas tributadas com base no lucro real, além disso, podem deduzir do imposto devido os valores efetivamente pagos a título de encargos sociais relacionados a esses contratos, devidos à Previdência Social, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao salário-educação, às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e ao seguro contra os riscos de acidentes de trabalho.

A proposta reserva ainda número mínimo de vagas destinadas a essas pessoas nos contratos de prestação de serviços com a Administração Pública Federal.

Certo, portanto, de que essas medidas representarão impulso importante para favorecer a reinserção dessas pessoas no mercado de trabalho, contribuindo para reduzir os índices de reincidência criminal, no Brasil, conclamo os ilustres membros do Congresso Nacional a emprestarem o apoio indispensável, para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado FERNANDO MONTEIRO